

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente acusa a Comissão pelos erros, omissões e disfunções na gestão do pessoal, que são constitutivos de um comportamento ilegal em relação a si, sendo susceptíveis de determinar a responsabilidade desta instituição. Segundo a recorrente, a Comissão cometeu um desvio de poder e violou diversas formalidades essenciais, o direito de defesa e o dever de fundamentação. Além disso, os actos recorridos estão viciados por erros manifestos de apreciação e violam o artigo 26.º do Estatuto assim como o Regulamento n.º 45/2001<sup>(1)</sup>, o dever de diligência constante do artigo 24.º do Estatuto, os princípios da vocação da carreira e da boa administração. Além disso, a recorrente foi vítima de assédio moral.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, p. 1).

### Recurso interposto em 11 de Junho de 2007 — Joseph/Comissão

(Processo F-54/07)

(2007/C 199/97)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrente:* Anne Joseph (Damasco, Síria) (representante: N. Lhoëst, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos da recorrente

- Anular o contrato de recrutamento da recorrente, assinado em 20 de Julho de 2006, na parte em que a duração deste foi fixada em 15 meses que se iniciaram em 16 de Outubro de 2006 e terminam em 15 de Janeiro de 2008;
- Na medida do necessário, anular a decisão expressa da Comissão, de 13 de Fevereiro de 2007, que indeferiu a reclamação da recorrente apresentada ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto em 20 de Outubro de 2006;
- Condenar a recorrida nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação do seu contrato de recrutamento na qualidade de agente contratual a título do artigo 3.º-A do

Regime Aplicável aos Outros Agentes (RAA), uma vez que a duração do contrato não foi fixada em 3 anos, mas em 15 meses, com fundamento, por um lado, na decisão da Comissão, de 28 de Abril de 2004, relativa à duração máxima do recurso a pessoal não permanente nos serviços da Comissão e, por outro, no artigo 12.º das disposições gerais de execução relativas aos procedimentos que regem a admissão e emprego dos agentes contratuais na Comissão (DGE).

Segundo a recorrente, a decisão de 28 de Abril de 2004, designadamente o seu artigo 3.º, é ilegal, na medida em que é contrária ao artigo 85.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do RAA. De todo o modo, por força do artigo 1.º, n.º 2, a referida decisão não é aplicável no caso em apreço, uma vez que a recorrente está afectada a tarefas essenciais.

Além disso, a recorrente excepciona a ilegalidade das DGE, designadamente do seu artigo 12.º, que é contrário ao artigo 85.º, n.º 1, do RAA. De todo o modo, a Comissão violou o artigo 12.º, n.º 1-A e 1-B, das DGE, que não permitem, para efeitos do cálculo do período máximo de recrutamento de um agente contratual, cumular a duração de um contrato, a título do artigo 3.º-C do RAA com a de um contrato a título do artigo 3.º-A do RAA.

A recorrente invoca, além disso, a violação dos princípios de não discriminação, de boa administração e de interesse do serviço.

### Recurso interposto em 16 de Junho de 2007

(Processo F-58/07)

(2007/C 199/98)

*Língua do processo: francês*

#### Partes

*Recorrente:* Pascal Collotte (Overijse, Bélgica) (representante: E. Boigelot, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

#### Pedidos do recorrente

- anular a decisão tomada de não incluir o nome do recorrente na lista de promovidos para efeitos da promoção de A\*11 para A\*12 «Exercício de promoção de 2006», e, por consequência, a decisão de não o promover, tal como publicada nas Informações administrativas n.º 55-2006, de 17 de Novembro de 2006;